

INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA: DIREITOS HUMANOS X USO DA FORÇA

Ana Claudia Moreira Miguel Philippini¹

Renato Augusto de Alcântara Philippini²

RESUMO

A Carta da Organização das Nações Unidas estabelece como princípio norteador da conduta dos Estados no âmbito internacional o princípio da não intervenção. Há, no entanto, exceções a esse princípio, que se caracterizam como medidas para garantir a paz e segurança internacional e nos casos de legítima defesa individual e coletiva. Todavia, mesmo dentro das hipóteses previstas, o uso da força é um assunto criticado e controvertido, principalmente quando se trata de intervenção com o intuito de fazer cessar as violações dos direitos humanos pois, ainda que as forças de paz se limitem a questões humanitárias, ao associar as atividades de imposição às intervenções, faz-se necessário o uso de equipamentos e armamentos militares mais pesados, entre os quais se encontram os meios aéreos. Assim, o objetivo da pesquisa é analisar a influência do direito internacional quando da escolha do critério operacional e estratégico de utilização da força militar, em especial dos meios aéreos, nas intervenções humanitárias. Trata-se de um estudo correlacional, no qual se emprega o método hipotético dedutivo e cuja coleta de dados se dá de maneira qualitativa. Assim, o estudo guia-se pelas reflexões de Audet (2015), Bellamy (2015), Pattison (2015), Aloyo (2014), Kant (1795), Morgenthau (2007), Waltzer (2003), Nye (2002; 2004; 2011), Bull (2002), Bellamy e Wheeler (2008), Barnett e Finnemore (2004), Seybolt (2008), Durch (1996), Wight (2002), Douhet (1988), Trenchard (1989), Seversky (1998), Warden (1988), Pereira e Cittadino (2015), Coning e Costa (2017), Philippini (2017) entre outros. Constatou-se que a discussão acerca do tema permanece voltada ao debate conceitual de intervenções humanitárias e do uso da força em detrimento do aspecto operacional e estratégico. Não obstante, verificou-se que as bases teóricas para o emprego operacional do poder aéreo nas intervenções humanitárias não se encontram definidas, existindo apenas pensamentos adaptados caso a caso, influenciados mais pelo interesse estatal do que pelas regras de direito internacional.

Palavras-chave: Intervenção humanitária. Direitos humanos. Uso da Força.

RESUMEN

La Carta de las Naciones Unidas establece como principio de la conducta de los Estados en el ámbito internacional el principio de la no intervención. Hay, no obstante, excepciones a ese principio, que se caracterizan como medidas para garantizar la paz y seguridad internacional y en los casos de legítima defensa individual y colectiva. Sin embargo, mismo dentro de las

¹Advogada e docente da Faculdade de São Lourenço (UNISEPE). Aluna Regular do Curso de Doutorado em Direito Constitucional da Universidade de Buenos Aires, mestre em Ciência Política (Aeroespaciais) pela Universidade da Força Aérea, especialista em Direito Público pelo Centro Universitário Salesiano e em Direito em Administração Pública pela Universidade Castelo Branco. Bacharel em direito pelo Centro Universitário Salesiano de Lorena. E-mail: anaphi@uol.com.br.

² Advogado e docente da Faculdade de São Lourenço (UNISEPE) e do Centro Universitário de Itajubá (FEPI). Mestre em Ciência Política pela Universidade da Força Aérea, especialista em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário Salesiano e em Direito Militar pela Universidade Castelo Branco e bacharel em direito pelo Centro Universitário Salesiano de Lorena. Área de investigação: Direito Penal, Direito Internacional, Gênero e Ciência Política. Endereço eletrônico: rphi@uol.com.br.

hipótesis previstas, el uso de la fuerza es un asunto criticado y controvertido, principalmente cuando se trata de intervención con el intuito de hacer cesar las violaciones de los derechos humanos una vez que, aún que las fuerzas de paz se limiten a las cuestiones humanitarias, al asociar las actividades de imposición a las intervenciones, se faz necesario el uso de equipajes y armamientos militares más pesados, entre los cuales se encontrón los medios aéreos. Así, el objetivo de la pesquisa es analizar la influencia del derecho internacional cuando de la elección del criterio operacional y estratégico de la utilización de la fuerza militar, en especial de los medios aéreos, en las intervenciones humanitarias. Se trata de estudios correlacionales en lo cual se emplea el método hipotético-deductivo con colectas de dados cualitativa. Así, la pesquisa se guía por las reflexiones de Audet (2015), Bellamy (2015), Pattison (2015), Aloyo (2014), Kant (1795), Morgenthau (2007), Waltzer (2003), Nye (2002; 2004; 2011), Bull (2002), Bellamy e Wheeler (2008), Barnett e Finnemore (2004), Seybolt (2008), Durch (1996), Wight (2002), Douhet (1988), Trenchard (1989), Seversky (1998), Warden (1988), Pereira y Cittadino (2015), Coning y Costa (2017), Philippini (2017) entre otros. Se constató que la discusión sobre el tema permanece vuelta al debate conceptual de las intervenciones humanitarias y del uso de la fuerza en detrimento de los aspectos operacionales y estratégico. No obstante, se verifico que las bases teóricas para el empleo operacional del poder aéreo en las intervenciones humanitarias no se encontrón definidas, existiendo solamente pensamientos adaptados caso a caso, influenciados más pelo intereses estatal que por las reglas del derecho internacional.

Palavras-chave: Intervención humanitaria. Derecho humanos. Uso de la fuerza.

INTRODUÇÃO

O princípio da não intervenção é uma decorrência lógica da ordem internacional estabelecida pelo Tratado de Westphalia, estando ligado à concepção de soberania e à formação dos Estados modernos. Os documentos que compuseram a paz westphaliana introduziram a percepção de que os Estados soberanos criam não só um sistema, mas também um interesse comum que os aproximam, cuja existência é comprovada tanto pelo direito internacional como pelo exercício de instituições que o representam diplomaticamente. Consequentemente, os Estados tornaram-se capazes de se afirmarem de forma estável, definitiva e de maneira a obter o reconhecimento de outros países no plano internacional.

Ao longo dos séculos, no entanto, transformações do panorama internacional conduziram ao surgimento de novas interpretações, tendo sido o conceito de soberania reformulado para englobar duas óticas: uma interna e outra externa³.

A soberania interna é aquela proveniente da relação que os Estados possuem com o seu território e população, sendo o território o que demarca o âmbito espacial para o exercício

³De acordo com ACCIOLY (2009) a soberania interna compreende os direitos de escolher a forma de governo, adotar uma constituição política, estabelecer e modificar a organização política própria, de legislar e aplicar suas leis dentro de certos limites territoriais, assim como de jurisdição sobre seu território e de domínio. Por sua vez, a soberania externa compreende vários direitos, entre os quais, o de ajustar tratados ou convenções, o de legação ou de representação, o de fazer a guerra e firmar a paz, o de igualdade entre os Estados e o seu respeito mútuo.

da soberania e a fixação de suas fronteiras o que separa as diferentes esferas de jurisdição e define o que é nacional e estrangeiro. A soberania externa, por sua vez, representa a interdependência conferida aos Estados.

A nova ordem internacional, embora tenha mantido o Estado soberano como forma suprema de organização política, viu na expansão do papel das organizações internacionais, em especial, da Organização das Nações Unidas, um fator restritivo da liberdade de ação dos Estados e, na crescente proteção normativa à população⁴, um limite na percepção de que Estados soberanos são invioláveis (KENKEL, 2008).

A soberania interna dos Estados, que era salvaguardada pela noção de domínio reservado, de modo a impedir a ingerência de outros países em matérias pertencentes exclusivamente ao direito interno (MACEDO, 2006), foi, aos poucos, enfraquecendo-se face aos critérios definidos pelos direitos humanos como valor universal.

Com isso a prática de massacres e perseguições contra minorias étnicas, antes acobertadas pela expansão do conceito de domínio reservado, deixou de ser um impedimento para a ingerência de outros países, dando lugar, conforme apontam Coning e Costa (2017), ao surgimento de ainda controversas operações baseadas nos princípios da intervenção humanitária e da responsabilidade de proteger (R2P)

As ações de assistência e intervenção humanitárias iniciadas da década de 90 foram consequência desse cenário político, de modo a serem utilizadas como recurso para proteger as vítimas, mesmo que para isso fosse imprescindível o uso da força física e de sanções (BADESCU, 2011; PEREIRA e CITTADINO, 2015).

Assim sendo, a presente pesquisa busca estabelecer a relação entre as intervenções humanitárias e o uso da força militar, tendo como objetivo analisar a influência do direito internacional quando da escolha do critério operacional e estratégico de utilização da força militar, em especial dos meios aéreos, nas intervenções humanitárias, por meio de um estudo correlacional, com emprego do método hipotético dedutivo, tendo como base a coleta de dados qualitativa. O artigo apresenta, de forma breve, os conceitos de intervenção e humanitarismo, bem como os argumentos políticos que, em termos de relações internacionais, têm contribuído para o entendimento da prática da intervenção humanitária na sociedade internacional. Na sequência, a discussão volta-se às questões atinentes ao poder, mais especificamente a escolha entre coerção/intimidação e persuasão/atração pelas forças de paz nas intervenções humanitárias. Como essas missões, na conjuntura das relações

⁴São exemplos: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e a Convenção para Prevenção e Punição do Crime de Genocídio.

internacionais, também envolvem o emprego do poder aéreo, o artigo passa a abordar, de maneira sintética, as formas de sua utilização por meio da análise da teoria do poder aéreo. Finalmente, os dados são analisados na conclusão do trabalho.

INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA

A Carta das Nações Unidas (ONU, 1945) introduziu o princípio da não intervenção nos assuntos internos dos Estados, com o objetivo de complementar o Tratado de Paris⁵ (1928) sobre a renúncia da guerra como instrumento de política nacional e idealizar a ilegitimidade do *jus ad bellum*. Tal princípio impede a ingerência de um Estado nas decisões internas de outro, sob pena de quebra de soberania. Além disso, veda expressamente o uso da força, independentemente da razão, pelos Estados-membros contra qualquer outro Estado, membro ou não da Organização das Nações Unidas, visando à manutenção da paz e da segurança internacional (DINSTEIN, 2013).

À regra geral, que impede o uso da força nas intervenções cabem, no entanto, duas exceções. A primeira, que se encontra nos artigos 39 e 42 da Carta da ONU, permite que o Conselho de Segurança autorize, por meio de uma resolução, o uso da força para garantir a consecução de seus objetivos principais, ou seja, a paz e a segurança internacional⁶. A segunda consta do artigo 51 e diz respeito ao direito de legítima defesa. Tais exceções somente são possíveis devido ao fato de os Estados, ao se tornarem membros da ONU, renunciarem a parte de sua soberania em favor das medidas coercitivas do Conselho de Segurança, nos termos do artigo 2º, parágrafo 7º da Carta, demonstrando que, dentro do sistema de segurança coletiva adotado pelas Nações Unidas, os Estados-membros não possuem soberania absoluta⁷. À ONU compete deliberar se a matéria pertence ou não à jurisdição interna dos Estados, de modo que se a força for utilizada face à constatação de existência de uma ameaça à paz ou ato de agressão e dentro das duas ressalvas previstas pela Carta, as ações, inclusive as armadas, poderão ser empreendidas para manter ou restabelecer a paz e a segurança internacional e serão consideradas lícitas (MELLO, 1997).

⁵Também denominado de Pacto Briand-Kellogg (BORGES, 2006).

⁶A Carta das Nações Unidas, todavia, não define expressamente o que significa ameaça à paz e à segurança internacional, o que, segundo Barnett e Finnemore (2004), acabou por conferir ao Conselho de Segurança certo grau de discricionariedade para o exercício de suas funções institucionais.

⁷O conceito de soberania e a visão realista orientam a definição de identidades e interesses dos Estados-membros ao passo que a cooperação e a visão liberal influenciaram no processo de institucionalização das normas (WIGHT, 2002).

Neste ponto, observa-se que, como o respeito aos direitos humanos é um dos principais propósitos consagrados na Carta da ONU, as intervenções com o intuito de fazer cessar as violações aos direitos humanos em determinado Estado são consideradas legais, desde que autorizadas pelo Conselho de Segurança e dentro das exceções previstas pela própria Carta (RODRIGUES, 2000). Bellamy e Wheeler (2008) asseveram, no entanto, que essas intervenções, denominadas de humanitárias, não se coadunam com a sociedade internacional moderna, construída sob os princípios da soberania, não intervenção e não uso da força. Todavia, em que pese esse confronto de concepções, afirmam que as intervenções humanitárias adquiriram *status* de prática legítima no fim da Guerra Fria face às mudanças que ocorriam no cenário internacional.

A década de 90 foi marcada pela ampliação dos propósitos das operações de paz da ONU, de modo a incluir crises humanitárias em conflitos intraestatais (BARNETT; FINNEMORE, 2004). Sobre esse desenvolvimento, Durch (1996) prega que o marco conceitual das operações multidimensionais foi o documento “Uma agenda para a paz” (UN, 1992), uma vez que, após sua publicação, as operações adquiriram complexidade e passaram a ter, além dos tradicionais componentes militares, ações de assistência humanitária, de vigilância de organizações não governamentais e de monitoramento policial e judicial. Rodrigues (2000) afirma, ainda, que, como consequência, as decisões do Conselho de Segurança passaram a legitimar a prática de intervenção humanitária e a definir emergências humanitárias dentro das fronteiras de um Estado como ameaça à paz ou segurança internacional. Entretanto, embora as operações tenham adquirido complexidade para englobar as atividades destinadas a garantir a segurança e o bem-estar da população civil (CHOPRA; WEISS, 1992), o documento “Uma agenda para a paz” não orientou de forma clara as questões atinentes às missões multidimensionais, principalmente no que tange à utilização da força militar. Mingst e Karns (2000) afirmam, também, que os desafios trazidos pelo término da Guerra Fria colocaram as Nações Unidas em uma diferente situação: sem paz para manter e com o aumento das questões humanitárias, a ONU viu-se ausente de diretrizes de como proceder, vez que, dependendo do tipo de missão, ou seja, se de manutenção, construção, estabelecimento ou imposição da paz, tornava-se diferente a função desempenhada pelas forças militares. Dessa forma, as normas de direito internacional, presentes nas operações de paz tradicionais, deixaram de estar apropriadas às novas demandas humanitárias. Por esta razão, Seybolt (2008) aduz que o uso da força em intervenções humanitárias é um dos aspectos mais controvertidos e criticados da política internacional.

Wight (2002, p. 193) define intervenção como “*uma interferência pela força, que não seja uma declaração de guerra, feita por uma ou mais potências, nos assuntos de outra potência*”. Segundo o autor, a intervenção apresenta questões de maior complexidade moral, uma vez que ela pode ser considerada justificável, sob determinadas circunstâncias. Uma inspeção inicial acerca do estado da arte das intervenções humanitárias remete a dois tipos de debates. Um diz respeito à natureza da sociedade internacional e explora o motivo pelo qual as regras elaboradas pelos Estados podem permitir ou proibir ações. O outro se refere à maneira pela qual os cientistas políticos interpretam a prática da intervenção humanitária e a consideram legítima. Assim, enquanto a primeira discussão foca em questões de direito internacional; a segunda caracteriza-se por apresentar questões políticas, sociais e culturais.

No que diz respeito ao primeiro debate, para analisar o porquê de os Estados obedecerem às leis, faz-se necessário perquirir acerca das aproximações que procuram explicar o fundamento do direito internacional e elucidar o seu caráter cogente. As posições propostas decorrem, em suma, da convicção filosófica dos cientistas e se baseiam em premissas. As primeiras noções foram formuladas pela abordagem utilitária, também denominada da necessidade, e pela abordagem da nacionalidade. Para a abordagem utilitária ou da necessidade, a obrigatoriedade do direito internacional é útil e necessária aos Estados. Segundo Bentham (1979), o direito tem por finalidade investigar a utilidade geral dos Estados e, em caso de guerra, a produção do menor mal. Já pela abordagem da nacionalidade, a nação é uma associação natural de homens, com unidade de território, costumes e línguas, de modo que o único sujeito de direito internacional é a própria nação. De acordo com Manning (1975) essa nação pode ser comparada a um jogo com regras próprias, na qual “*the ongoing diplomatic process is indeed like a game, and like any other game, it has to have rules*”⁸ (MANNING, 1975, 112). Quanto às demais concepções sobre direito internacional, estas podem ser reunidas basicamente em duas aproximações: voluntarista e objetivista. Enquanto a corrente voluntarista baseia-se na ideia de vontade coletiva dos Estados e no consentimento mútuo destes, os objetivistas pressupõem a existência de uma norma ou princípio acima do Estado. Fazem parte da concepção voluntarista as noções de autolimitação, elaborada por Jellinek (2002); de vontade coletiva, formulada por Triepel (1899); de consentimento das nações, na qual se destacam Hall (1917) e Oppenheim (1911); e de delegação do direito interno, defendida por Wenzel (1920). Opondo-se à corrente voluntarista, a noção objetivista nega que seja a vontade dos Estados o fundamento do direito internacional, visualizando

⁸ Em português: “o processo diplomático em curso é realmente como um jogo e, como qualquer outro jogo, tem de ter regras” (Tradução da autora).

alguma norma ou princípio como obrigatório. Fazem parte da concepção voluntarista as abordagens dos direitos fundamentais, com destaque para Grócio (1625); da norma-base, apresentada por Kelsen (1943); do *pacta sunt servanda*, defendida por Anzilotti (1929); sociológica, desenvolvida por Duguit (2005), dos modernos doutrinadores italianos, na qual se destacam Ziccardi (2009), Sperduti (1950) e Quadri (1949); e do direito natural, na qual fazem parte Santo Agostinho (1961) e Santo Tomas de Aquino (1980).

Observa-se, no entanto, que do primeiro debate decorre o segundo, visto que para entender como a sociedade internacional encontra-se adstrita ao cumprimento de regras faz-se necessário questionar se os responsáveis pelas decisões políticas no âmbito de cada Estado estão cientes de que eles estão seguindo ou não essas regras. Tendo em vista que a intervenção humanitária expõe o conflito entre a ordem e a justiça em seu grau máximo (WHEELER, 2000) há de se considerar que essas tensões podem ser elucidadas de maneira diferente em decorrência da diversidade de aproximações. Boyle (1992) prega que existe uma preocupação com o bem-estar da comunidade internacional e que tal preocupação pode ser considerada uma base normativa para justificar as intervenções. Kant (1795), por sua vez, sustenta o princípio da não intervenção e prega que nenhum Estado deve intervir na constituição e no governo de outro. Mill (1959), assim como Kant, também se opõe a intervenção, justificando-a em apenas dois casos: quando uma comunidade política está lutando por sua independência ou quando ela luta para afastar um interventor estrangeiro. Walzer (2003) acrescenta uma terceira hipótese de exceção: nos casos de violação aos direitos humanos. Bull (2002) argumenta, todavia, que não é possível justificar a intervenção consubstanciada na violação aos direitos humanos. Segundo o autor, a ordem jurídica tradicional encontra-se fundamentada no princípio da soberania do Estado, de modo que cada qual é independente de qualquer autoridade superior. Nesse sentido aduz Morgenthau (2007) acerca da ineficácia da intervenção fundada na violação aos direitos humanos. Para o autor, a preocupação da comunidade internacional deveria estar voltada a criar uma nação que servisse de exemplo para as demais. Observam Bellamy e Wheeler (2008), no entanto, que as principais objeções às intervenções humanitárias vêm sendo analisadas, há tempos, por cientistas políticos e jurídicos e que elas não são exclusivas de um único pensamento teórico, vez que podem ser encontradas em escritos realistas, liberais, feministas, teóricos pós-coloniais e outros. Ressalta-se, ainda, que a falta de consenso e a ambiguidade em torno do conceito de intervenção humanitária, presente tanto na literatura de relações internacionais como na jurídica, dá ensejo a outras discussões, entre as quais se destaca a da necessidade ou não do uso da força.

USO DA FORÇA

No que se refere à ingerência coercitiva, verifica-se que o verdadeiro problema ético das ações bélicas nas intervenções humanitárias não é o fato de serem intervenções, mas de causarem vítimas e mortes tanto da população do país intervindo como da tropa interventora (PHILIPPINI, 2017). Segundo Ramírez (2000) é a abordagem da guerra justa que dá respaldo moral à intervenção, bem como se apoia no princípio da proporcionalidade ao afirmar que deve existir proporcionalidade entre os direitos violados em decorrência do uso da força e aqueles direitos que, de fato, foram assegurados pelo emprego de tal meio⁹.

Por vezes, o uso da força é indispensável para por fim às violações. Roberts (1993, p. 426) afirma, inclusive, que: “*humanitarian intervention is a military intervention in a state, without the approval of its authorities, and with the purpose of preventing widespread suffering or death among the inhabitants*¹⁰”. A ICISS, entretanto, defende que a força só pode ser utilizada em casos extremos e, nesse sentido, redigiu o conceito *The responsibility to protect*. Nesse sentido, Pattison (2015) e Aloio (2014) concordam a força só pode ser usada como o último dos recursos. Na mesma linha de pensamento, Welsh (2004), ressalta a importância das medidas alternativas, tais como as diplomáticas e as econômicas.

Sobre o tema, cabe consignar que Nye (2002) introduziu os conceitos de *hard power* e *soft power*, enfatizando que o poder é exercido em duas frentes, pela coerção e intimidação (*hard power*) e pela persuasão e atração (*soft power*). De acordo com o autor, o *hard power* compreende a dimensão militar e a dimensão econômica. Na primeira, o poder é exercido por meio de políticas como a diplomacia coercitiva, as guerras e as alianças militares. Já na segunda, o poder é utilizado em políticas de apoio financeiro, sanções e subornos para obtenção de favores nos mais variados campos das relações internacionais. O *soft power*, por sua vez, diz respeito à habilidade de influenciar indiretamente o comportamento e interesses de outros Estados por intermédio da atração, que compreende os meios culturais, institucionais e políticas governamentais. Nye (2004) observa, ainda, que conciliar interesses globais mediante valores compartilhados e equitativos, alinhado ao dever de contribuir para políticas consistentes, não significa abolir o uso da força, uma vez que deve existir um equilíbrio entre o *hard power* e o *soft power*.

⁹Em sentido oposto leciona Ferrajoli (1998).

¹⁰Em português: “*intervenção humanitária é uma intervenção militar em um Estado, sem a aprovação de suas autoridades, que tem por finalidade evitar o sofrimento generalizado ou morte entre os habitantes*” (Tradução da autora).

Dessa combinação foi elaborado o conceito de *smart power* visando à construção de uma imagem de poder internacional por intermédio da cooperação e interdependência dos Estados no âmbito internacional, sem abandonar, no entanto, as vertentes de poder militar e econômico de um Estado. Nye (2011) afirma que o primeiro passo para o desenvolvimento de estratégias para utilização do *smart power* começa com a compreensão dos tipos e usos de poder, e combinação adequada entre a força militar e o consentimento para atingir os objetivos. Ocorre, entretanto, que o estudo estratégico em intervenções humanitárias, assim como o conceito de *smart power*, é algo novo.

A preocupação dos estrategistas quando do início dessas operações estava voltada para as guerras entre as potências regionais e a ameaça do conflito nuclear. Segundo Farrell (2012), a pouca atenção despendida às intervenções humanitárias recaía, basicamente, sobre o consentimento, de modo que o debate era dividido em duas perspectivas: a pessimista e a otimista. Os pessimistas baseavam-se na crença de que pouco poderia ser feito sem o consentimento e a cooperação das partes envolvidas, enquanto os otimistas pregavam que a comunidade internacional deveria forçar a reconstrução dos Estados falidos e que o sucesso da operação dependia da capacidade de induzir o consentimento. Para o autor, esse choque entre as perspectivas pode ser observado em duas operações, as quais considera os dois maiores fracassos em termos de intervenções humanitárias no pós-Guerra Fria: Somália (1992-1995) e Ruanda(1993-1994)¹¹. Após essas operações, a importância da intervenção humanitária para o estudo estratégico cresceu, uma vez que as forças de paz deveriam estar preparadas para, além de proteger, entrar em combate (BELLAMY, 2015). Houve, portanto, a necessidade de se estabelecer a relação entre o tipo de estratégia utilizada e o sucesso da operação, entendido este em termo geral, ou seja, quando as vidas são salvas.

Não obstante a escolha entre o *hard power* e o *soft power* pelas forças de paz nas intervenções humanitárias aprovadas pelo Conselho de Segurança da ONU após a década de 90, isto é, as ocorridas no norte do Iraque (1991-1996), na Somália (1992-1995), na Bósnia-Herzegovina (1992-1995), em Ruanda (1993-1994), no Haiti (1994), na Albânia (1997), em Serra Leoa (1997-2000), no Timor Leste (1999-2002), no Kosovo (1999-2000), no Sudão (2004-2007), na Líbia (2011-), na Costa do Marfim (2011-), no Iêmen (2011-), no Sudão do Sul (2011-) e na Síria (2012-), a discussão permaneceu voltada para o debate ético-conceitual (SEYBOLT, 2008), deixando de traçar a tipologia da intervenção militar humanitária e sua

¹¹ Segundo Farrell (2012, p. 314): “*Intervention optimist led the United Nations to launch a recklessly ambitious operation aimed at disarming Somalia and reconstruction the government. Intervention pessimist led the United Nations to do nothing to stop genocide in Rwanda. As we shall see, The UN should have done less in Somalia, and could have done much in Rwanda*”.

eficácia ou não em salvar vidas com a força militar por não se preocupar em traçar as regras de engajamento com vista a verificar quais delas observam os parâmetros mínimos de direito internacional.

Estabelecidas à discussão acerca da utilização do uso da força nas intervenções humanitárias¹², cumpre agora verificar como os meios aéreos são empregados nessas missões.

PODER AÉREO

No contexto das missões multidimensionais advindas após o documento “Uma agenda para a paz”, variavam o modo de emprego e os meios utilizados, sendo um desses meios, o poder aéreo. Os meios aéreos passaram, então, a ser utilizados não só como arma de guerra, mas também como meio atuante nas intervenções humanitárias, possuindo, assim, formas distintas de atuação, uma vez que, dependendo do tipo de operação, tornava-se diferente a função desempenhada pela aviação, sendo que o emprego da força pode se tornar mais ou menos necessário e efetivo (PHILIPPINI, 2017).

As bases teóricas do emprego estratégico da aviação na guerra começaram a ser desenvolvidas pelo oficial do exército italiano Giulio Douhet. Considerado o precursor da concepção teórica do poder aéreo espacial, Douhet (1988) escreveu, em 1910, sobre a necessidade de se criar um terceiro ramo da arte da guerra, a qual denominou de a arte da guerra aérea. Em sua obra “O domínio do ar” escrita em 1921, Douhet (1988) prega a ideia de ausência de limites físicos para a aviação e coloca em questão a eficácia das guerras terrestre e marítima face à nova arma, mais sofisticada e capaz de alterar as características das guerras, uma vez que os confrontos não estariam mais restritos aos campos de batalha. Douhet (1988) propõe uma frota de bombardeiros de grande porte, dotados de meios de autodefesa capaz de dominar o adversário. Segundo Douhet uma força aérea deve não apenas vencer os combates aéreos, mas também obter o domínio total do ar. Dentro de sua perspectiva, a melhor forma de conquistar a superioridade aérea é atingindo as áreas sensíveis (centros populacionais,

¹² Em que pese o fato de os Estados terem se concentrado em proteger seus interesses nacionais vitais como consequência aos ataques de 11 de setembro de 2001, de modo a adotar a política de guerra preventiva em detrimento às questões humanitárias, o assunto não se tornou obsoleto face à guerra global ao terrorismo e, há tempos, tenta-se desenvolver um mecanismo capaz de restringir o uso da força para um conjunto estritamente moral e legal. São exemplos: o conceito *The responsibility to protect* criado pela *International Commission on Intervention and State Sovereignty* (ICISS), em dezembro de 2001, que enfatiza que é dever inerente à soberania salvaguardar as vidas e o sustento de civis, e o relatório *Implementing the Responsibility to Protect*, publicado pelo Secretário-Geral das Nações Unidas em janeiro 2009, demonstrando que a responsabilidade de proteger cabe ao Estado e que é papel da comunidade internacional dar assistência a Estados incapazes de proteger a população e reagir, se for caso.

indústrias, edifícios, redes de transporte, entre outros) e destruir a infraestrutura inimiga, uma vez que a devastação tem o condão de levar a população a não querer mais combater, dando um desfecho mais rápido à guerra. Em que pese o fato de parte de sua teoria violar os mandamentos de direito internacional, Douhet (1988) sustenta que quando o moral do povo é atacado, mais rapidamente a população se rende e, conseqüentemente, mais rápido a guerra é levada ao fim, impulsionada pelo instinto de autopreservação.

Com ideias semelhantes às de Douhet, destaca-se, na elaboração das bases do poder aéreo, o oficial do Exército Britânico Sir Hugh Trenchard. As suposições de Trenchard, segundo Mets (1999), guardam semelhança com as afirmações de Douhet à medida que para Trenchard: os bombardeiros podem vencer todos os combates; o moral civil é frágil, sendo o efeito psicológico do bombardeio estratégico devastador; a ofensiva é maior na guerra aérea; a navegação noturna, a aquisição de alvos e a precisão dos bombardeios são problemas administráveis e a superioridade aérea é um pré-requisito para todas as outras operações militares. No entanto, sua concepção estratégica afasta-se da de Douhet ao afirmar que os ataques visam afetar o moral da população por meio da destruição aos centros vitais, evitando, assim, atingir os centros populacionais (TRENCHARD, 1989). A ideia central da aproximação de Trenchard é que a vitória é alcançada por meio de bombardeamento aos centros vitais de sustentação dos esforços de guerra. Segundo Trenchard (METS, 1999), ao se atacarem os pontos vitais do inimigo como parque industrial, depósitos e bases militares, o moral do inimigo é atingido de tal forma a induzir a população ao absenteísmo, maximizando os efeitos estratégicos da ação.

Contemporâneo a Trenchard, o militar do exército norte-americano William Mitchell também contribuiu com ideias voltadas ao emprego do poder aéreo. Mitchell possui conclusões muito parecidas com Douhet e, assim como ele, defende a importância da aviação nos conflitos do futuro, afirmando que a guerra clássica de trincheira está superada. Mitchell, conforme Santos (1989) prega que a máquina aérea deu nova configuração ao sistema de combate devido a sua capacidade de ir diretamente aos centros vitais do inimigo e neutralizá-los ou destruí-los, de modo a gerar resultados são mais rápidos. Para Mitchell, o poder aéreo é mais eficaz e econômico que o Exército e a Marinha, de modo a considerá-los como formas obsoletas de combate¹³(METS, 1999). Ao afirmar que a guerra aérea é definida de forma mais rápida e decisiva que a convencional, Mitchell ressalta a importância do bombardeio

¹³ Em 1921, Mitchell (CORRELL, 2008) pregou a superioridade aérea sobre a naval ao afirmar que um encouraçado que custava aproximadamente mil vezes mais que um avião poderia ser destruído pela aviação. Para comprovar sua visão, realizou um teste no encouraçado alemão Ostfriedland, resultando em seu afundamento.

estratégico na vitória da guerra e na utilização de aeronaves de combate como meio inerentemente ofensivo (SANTOS, 1989). Defende que a artilharia antiaérea é ineficiente e que a maneira mais eficaz de defesa contra um avião seria outro avião. Suas ideias, em síntese, baseiam-se em ataques maciços aos centros estratégicos do adversário logo no início a guerra, visando à paralisação da maior extensão possível de seus esforços de guerra e apressar a decisão dos conflitos. Acreditando que o moral da população é frágil, para ele, o ataque aéreo deve ser voltado às instalações industriais e atividades de que dependia o adversário, de modo a impedir a população de realizar suas atividades costumeiras. Assim, o ataque não seria voltado a destruir cidades inteiras, visto que o resultado seria alcançado mais rápido ao abalar o moral da população.

O russo naturalizado americano Alexander Seversky é outro estrategista do poder aéreo. Entre suas contribuições, encontra-se o estudo desenvolvido nas operações aéreas executadas na Europa durante a Segunda Guerra Mundial, com ênfase na Batalha de Inglaterra, relatando as causas para a derrota da *Luftwaffe* e para a vitória da RAF. Seversky (1988) afirma que a vitória da RAF na Batalha da Inglaterra vem confirmar a tese de Douhet de que a Força Aérea deve ser independente e voltada às unidades de bombardeiros armados e de longo alcance. Todavia, Seversky (1988) contesta o ataque direto pelos bombardeiros como meio de atingir o moral da população. Segundo ele, quando o adversário é privado dos meios necessários a sua defesa, ele é destruído moralmente, de modo que basta precisão dos bombardeios para atingir os alvos, não havendo necessidade de atingir o moral do inimigo.

Com o término da Segunda Guerra Mundial e advento da bipolaridade mundial, a estratégia dominante foi a dissuasão. A estratégia da dissuasão baseia-se em um equilíbrio induzido pelo perigo do uso da arma nuclear. Com isso, durante a Guerra Fria, os Estados Unidos e a União Soviética utilizaram-se da dissuasão como uma estratégia recíproca de contenção de uma guerra nuclear. Um exemplo dessa política pode ser observado quando em 1972, foi assinado o Tratado sobre mísseis antibalísticos, com a finalidade de conter os esforços de defesa das duas superpotências, impedindo-os de instalar sistemas antimísseis que abrangesse todo o território e os tornassem invulneráveis. A partir da década de 60, começa a se destacar um novo estrategista do poder aéreo, o militar da *United States Air Force (USAF)*¹⁴ John Warden, que desenvolve uma concepção cujo foco é a aplicação operacional dos meios aéreos.

¹⁴Força Aérea dos Estados Unidos.

Na concepção de Warden, segundo Budiansky (2004), na sua essência, visa retomar a antiga doutrina de bombardeio estratégico por meio de uma nova terminologia e tecnologia. Assim como os pensadores clássicos, Warden fundamenta suas ideias em um conjunto de pressupostos, que incluem as seguintes noções: o comportamento humano é complexo e imprevisível; os efeitos materiais das ações militares são previsíveis; a superioridade aérea é pré-requisito da vitória ou da sobrevivência; e a vitória é alcançada na mente do comandante inimigo, de modo que tudo deve ser dirigido para este fim (METS, 1999). A aproximação de Warden foi desenvolvida nos pensamentos de que a arte do planejamento da campanha aérea é fundamental para assegurar a superioridade aérea e que o poder aéreo para alcançar os efeitos decisivos pode ser usado tanto no suporte às outras forças como sendo apoiado por elas, assim como de forma independente, sendo que as características operacionais das aeronaves como velocidade, alcance e penetração permitem alcançar alvos além do alcance das forças de superfície, os denominados centros de gravidade do inimigo¹⁵(METS, 1999).

Warden (1988) afirma que a definição do centro de gravidade é útil no planejamento das operações de guerra por descrever o ponto onde o inimigo está mais vulnerável e em que local o ataque terá maiores chances de ser decisivo. Como os centros de gravidade podem variar de caso para caso, Warden (1988) propõe que o inimigo, tal qual um sistema, seja analisado em cinco componentes¹⁶. O componente central, que é o mais importante do sistema, é a liderança. Em volta deste ficam os demais componentes, devidamente posicionados em ordem decrescente de importância: meios de produção, infraestrutura, população e forças militares. No interior de cada um desses componentes, tem-se um centro de gravidade, que deve ser neutralizado ou destruído para cessar a efetividade do componente. Quanto mais interna a ação, melhor o resultado. Warden (1988) com o objetivo de identificar os centros gravitacionais de cada componente propõe que cada componente seja subdividido em cinco subcomponente (liderança, meios de produção, infraestrutura, população e forças militares) e, assim, sucessivamente, até encontrar o cérebro¹⁷ do comando inimigo. Como a eficiência do sistema encontra-se baseada na conectividade entre eles, cuja funcionalidade depende de um adequado fluxo de informações, Warden (1988) chama a atenção para a importância do gerenciamento das informações para uma efetiva atuação no sistema de comando do inimigo, pois ao se atingir um dos componentes, a harmonia do conjunto é

¹⁵ O termo centro de gravidade foi emprestado da mecânica e indica o ponto contra o qual um nível de esforço causa um resultado maior do que se empregado em outro ponto.

¹⁶ Sistema denominado “Modelo dos cinco anéis”

¹⁷ Trata-se de uma analogia à biologia humana, cujo cérebro representa a liderança; alimentos e oxigênio transportados pelo sistema circulatório, os elementos essenciais; ossos e músculos, a infraestrutura; as células, a população; e os leucócitos, as forças militares.

comprometida. Conseqüentemente, o gerenciamento da informação é o elemento fundamental para a praticabilidade da teoria. Esta estratégia foi aplicada na prática na primeira guerra do Golfo.

Dessas ideias foram estabelecidos os atuais fundamentos teóricos do emprego do poder aéreo nas guerras de que a estratégia aérea deve ser voltada, primeiramente, aos objetivos políticos antes de iniciar quaisquer ações, de modo a definir o estado final desejado. Posteriormente é preciso estabelecer a melhor maneira de induzir o adversário a ceder aos objetivos políticos pretendidos. Por fim, deve ser adotado o sistema de Warden para identificar quais são os centros de gravidade de cada componente que deverão ser afetados (FADOK, 1995).

Enquanto as bases teóricas do uso estratégico da aviação na guerra encontram-se definidas, não há uma teoria de aplicação relacionada às intervenções humanitárias. Segundo Corum (1996), não há uma teoria clara capaz de guiar as questões atinentes ao emprego do poder aéreo face às condutas das forças militares durante as situações que não sejam de guerra propriamente ditas. O que existe na atualidade são pensamentos advindos da análise das experiências da ONU, Estados Unidos e Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN), principalmente decorrentes das operações de paz do período pós-Guerra Fria.

As Nações Unidas ainda carecem de uma estratégia de emprego do poder aéreo, consubstanciando seus atos apenas em regras de engajamento combinadas caso a caso (BASH, 1994). Com relação às demais forças militares, a Marinha americana foi a primeira a elaborar um documento tratando da matéria em operação de paz, ou seja, em situação diferente de guerra. Em 1994 publicou o documento JP 3-07.3 “*Joint Tactics, Techniques, and Procedures for Peacekeeping Operations*”, revisto em 1999 e em 2007, traçando as técnicas combinadas para o envolvimento militar dos Estados Unidos em terra, mar e ar. Segundo o JP 3-07.0 (2007) são capacidades de suporte do poder aéreo nas operações de paz: transporte aéreo; inteligência, vigilância e reconhecimento; comando e controle (C²); comunicação e coleta de informações; reabastecimento aéreo; reposição de pessoal; controle de tráfego aéreo; apoio de fogo conjunto; patrulha aérea de combate; controle do espaço aéreo; alerta antecipado; dissuasão; ajuda humanitária; proteção; logística; ressuprimento e evacuação aeromédica. Visando complementar o citado documento, foi publicado em 1998 pela U.S. Navy o JP 3-05 “*Joint Special Operations*” e revisto em 2003 e 2011, tratando das operações especiais. Assim como a Marinha dos Estados Unidos, a Força Aérea estadunidense (USAF) também considera o poder aéreo como essencial às operações de paz. A Força Aérea americana publicou em 1996 o *Air Force Doctrine Document (AFDD) 2-3*

“*Operations other than war*”, revisto em 2000 e em 2007. Em que pese o fato de se tratar de uma estratégia operacional e não de uma técnica de emprego em operações de paz, a AFDD 2-3 fornece uma discussão dos princípios das operações de não guerra e as formas de emprego do poder aéreo nessas operações. No que tange ao pensamento da OTAN para emprego do poder aéreo nas operações de paz, de acordo com Torrens (2006), este tem se desenvolvido ao longo dos anos em um processo lento, formal e burocrático. No entanto, por não dizerem respeito às operações de paz necessitam de adaptações de procedimentos para ser implementados nas missões, acarretando distorções em decorrência de o modo de emprego não ter acompanhado o que ocorre na prática (TORRENS, 2006).¹⁸

Em que pese o desenvolvimento de pensamentos para o emprego do poder aéreo nas operações de paz, Durch (1996) assevera, que o documento “Uma agenda para a paz” não foi capaz de orientar de forma clara as questões atinentes às missões multidimensionais, principalmente no que tange à utilização da força militar e a possibilidade de serem estabelecidas operações de imposição de paz. Das intervenções ocorridas após a década de 90, o emprego do poder aéreo revelou o problema da associação de atividade de imposição de paz com a intervenção humanitária, sobretudo após os atentados de 11 de setembro, como aponta Audet (2015).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como resultado desta análise perfunctória da literatura acadêmica, conclui-se pela necessidade de pesquisar as intervenções humanitárias além de sua justificativa, diante do fato de que, por vezes, o uso da força é indispensável para por fim às violações aos direitos humanos e que, em tais situações, a preocupação com questões políticas e jurídicas não podem estar restritas à análise dos limites e oportunidade nesse tipo de operação.

¹⁸ A aproximação tática aérea da OTAN para os conflitos armados encontra-se disciplinada em onze acordos de normatização: NATO Tactical Air Doctrine -- ATP 33, STANAG 3700; NATO Offensive Air Support Operations -- ATP 27B, STANAG 3736; NATO Tactical Air Support of Maritime Operations -- ATP 34, STANAG 3703; NATO Counter Air Operations -- ATP 42, STANAG 3880; NATO Doctrine for Airspace Control in Times of Crisis and War -- ATP 40, STANAG 3805; NATO Air to Air Refueling -- ATP 56, STANAG 3971; NATO Doctrine for Recon and Surveillance -- ATP, STANAG 70; NATO Methods of Warning own Aircraft of Enemy Fighter Attacks -- STANAG 3275; NATO Quals for Fixed Wing Above Water Warfare/Air Defence Aircraft Controller -- STANAG 1183; NATO Air Control Terms and Definitions -- STANAG 3993 e NATO Minimum Qualifications for Forward Air Controllers -- STANAG 3797, disponíveis em: <http://www.ihs.com/products/industry-standards/org/nato/list/page44.aspx>.

Os estudos desenvolvidos sobre o tema detiveram-se ao debate conceitual da intervenção humanitária, quer sob a ótica da ciência política, quer sob a ótica jurídica, bem como o fato de que esses estudos desconsideram a realidade militar que envolve a operação.

Embora seja importante circunscrever as ações em intervenções humanitárias dentro dos limites toleráveis do uso da força, isso não é o bastante. Há a necessidade de estabelecer critérios operacionais e estratégicos para balizar as respostas armadas nas situações de crise humanitária, uma vez que as forças militares são concebidas, equipadas e treinadas em conformidade com os princípios de guerra e estes raramente se aplicavam as operações de paz.

Assim, a presente pesquisa apresenta uma abordagem sintética do tema, de modo a demonstrar que o aspecto operacional e estratégico de utilização da força normalmente são preteridos em prol de um debate conceitual. Não obstante a análise da dimensão militar das operações de paz, verifica-se que o interesse estatal, via de regra, se sobrepõe às regras de direito internacional quando da tomada de decisão, vez que não existe um regramento capaz de orientar de forma clara as questões atinentes à utilização da força militar nas intervenções humanitárias e, em especial, a utilização dos meios aéreos, gerando sérias consequências no que tange à legalidade e à legitimidade de tais operações.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, H. **Tratado de direito internacional**. 3. ed. v. 1. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

AGOSTINHO, A. **Cidade de Deus**. São Paulo: das Américas, 1961.

ALOYO, E. **The last of last resort**. 2014. Disponível em: <<http://www.thehagueinstituteforglobaljustice.org/information-for-policy-makers/working-paper/working-paper-1-the-last-of-last-resort/>>. Acesso em: 24 set. 2018.

ANZILOTTI, D. **Cours de droit international**. Paris: Recueil Sirey, 1929.

AQUINO, T. **Suma teológica**. Porto Alegre: Sulina, 1980.

AUDET, F. Humanitarian space. In: GINTY, M. e PETERSON, J (Ed). **The routledge companion to humanitarian action**. London: Routledge, 2015. p. 141-153.

CONING, C.; COSTA, D. Peace operations and humanitarian interventions. In: KOOPS, J.; MACQUEEN, N. e WILLIAMS, P. (Ed.). **The Oxford handbook of the United Nations peacekeeping operations**. Oxford: Oxford University Press, 2017. p. 78-92.

BADESCU, C.G. **Humanitarian intervention and responsibility to protect: security and human right**. New York: Routledge, 2011.

BARNETT, M.; FINNEMORE, M. **Rules for the world: international organizations in global politics**. Ithaca: Cornell University Press, 2004.

BASH, B. L. **The role of United States air power in peacekeeping**. Alabama: Air University Press, 1994.

BELLAMY, A. J.; WHEELER, N.J. **Humanitarian Intervention in World Politics**. 2008. Available at: <<http://cadair.aber.ac.uk/dspace/bitstream/handle/2160/1925/Wheeler?sequence=1>>. Access on: 12 mar. 2018.

_____. The responsibility to protect. In: GINTY, M. e PETERSON, J (Ed). **The routledge companion to humanitarian action**. London: Routledge, 2015. p. 153-165.

BENTHAM, J. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação**. São Paulo: Abril, 1979.

BERLIN INFORMATION-CENTER FOR TRANSATLANTIC SECURITY. **JP 3-07.3**. Disponível em: <[http://www.bits.de/NRANEU/others/jp-doctrine/jp3_07_3\(94\).pdf](http://www.bits.de/NRANEU/others/jp-doctrine/jp3_07_3(94).pdf)>. Acesso em: 12 jan. 2011.

BORGES, L. E. **O Direito internacional humanitário: a proteção do indivíduo em tempo de guerra**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

Boyle, J. Natural law and international ethics. In: MAPEL, D.R. (Ed.). **Traditions of international ethics**. Cambridge: Cambridge University Press: 1992.

BULL, H. **A sociedade anárquica**. Brasília: Universidade de Brasília, 2002.

CHOPRA, J.; WEISS, T. G. **United Nations peacekeeping: an ACUNS teaching text**. Hanover: Academic Council on the United Nations System, 1992.

BUDIANSKY, S. **Air power: the men, machines, and ideas that revolutionized war, from Kitty Hawk to Gulf War II**. New York: Penguin Group, 2004.

CORRELL, J. T. **Billy Mitchell and the Battleships**. Disponível em: <<http://www.airforcemagazine.com/MagazineArchive/Pages/2008/June%202008/0608mitche11.aspx>>. Acesso em: 21 ago. 2018.

CORUM, J. S. Airpower and peace enforcement. **Airpower Journal**. New York, p. 10-25, winter 1996.

DIEHL, P. F. **International peacekeeping**. Baltimore: Johns Hopkins University Press, 1994.

DINSTEIN, Y. **Guerra, agressão e legítima defesa**. 3. ed. Barueri: Manoele, 2013.

DOUHET, G. **O domínio do ar**. Belo Horizonte: Instituto Histórico-Cultural da Aeronáutica, 1988.

DURCH, W. J. (Ed.). **The evolution of UN peacekeeping: case studies and comparative analysis.** New York: St. Martin's, 1996.

FADOK, D.S. **John Boyd and John Warden: air power's quest for strategic paralysis.** Alabama: Air University Press, 1995.

FARRELL, T. Humanitarian intervention and peace operations. In: BAYLIS, J.; WIRTZ, J.J.; GRAY, C.S. **Strategy in the contemporary world.** 4.ed. Oxford: University Press, 2012.

FEDERATION OF AFRICAN SCIENTISTS. **AFDD 2-3.** Disponível em: <<http://www.fas.org/man/dod101/usaf/docs/afdd/afdd2-3.pdf>> Acesso em: 24 nov. 2010.

GRÓCIO, H. **On the law of war and peace.** 1625. Available at: <<http://constitution.org/gro/djbp.txt>>. Access on: 21 ago. 2018.

HALL, W.E. **A treatise on international law.** 1917. Available at: <<http://archive.org/stream/atreatiseoninte01hallgoog#page/n7/mode/2up>>. Access on: 21 ago. 2018.

JELLINEK, G. **Teoria general del Estado.** Pánuco: Fondo de Cultura Econômica, 2002.

KANT, I. **Perpetual peace: a philosophical sketch.** 1795. Available at: <<http://constitution.org/kant/perpeace.txt>>. Access on: 21 ago. 2018.

KELSEN, H. **Derecho y paz en las relaciones internacionales.** Pánuco: Fondo de Cultura Econômica, 1943.

KENKEL, K.M. A Responsabilidade de proteger: definição e implicações para o Brasil. **Revista da Escola de Guerra Naval,** Rio de Janeiro, v. 12, p. 06-57, dez. 2008.

MACEDO, E. **Por uma política da diferença.** 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cp/v36n128/v36n128a04.pdf>>. Acesso em: 21 ago. 2018.

MANNING, C. **The nature of international society.** 2.ed. Lodon: Macmillan, 1975.

MELLO, C. D. A. **Direitos humanos e conflitos armados.** Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

METS, D. R. **The air campaign: John Warden and the classical airpower theorists.** Alabama: Air University Press, 1999.

Mill, J. S. A few words on non-intervention. In: **Dissertations and discussions, political, philosophical and historical.** vol. 3., London: Longman, Green, Reader and Dyer, 1959.

MINGST, K. A.; KARNS, M. P. **The United Nations in the post-cold war era.** 2. ed. Colorado: Westview Press, 2000.

MORGENTHAU, H. J. **Politics among nations: the struggle for power and peace.** 7. ed. New Delhi: Kalyani Publishers, 2007.

NYE JR, J. S. **Paradoxo do poder americano.** São Paulo: UNESP, 2002.

_____. **Soft power: the means to success in world politics.** New York: Public Affairs, 2004.

_____. **The future of power.** New York: Public Affairs, 2011.

OPPENHEIM, L. **The future of international law.** 1911. Available at: <<http://archive.org/stream/cu31924017492442#page/n0/mode/2up>>. Access on: 12 mar. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas.** 1945. Disponível em: <http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersoInternet.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2009.

PATTISON, J. The ethics of diplomatic criticism: the responsibility to protect, just war theory and presumptive last resort. **European Journal of International Relations.** Newbury Park. v. 21, p. 935-95, out. 2015.

PEREIRA, A. C. P.; CITTADINO, R. C. **A responsabilidade de proteger no direito internacional público: a intervenção militar como último recurso.** Belo Horizonte: Arraes, 2015.

PHILIPPINI, A. C. M. M. **Poder aéreo nas operações de paz: regras de direito internacional.** Curitiba: Prismas, 2017.

QUADRI, R. **Diritto internazionale pubblico.** Palermo: G. Priulia, 1949.

RAMÍREZ, F.S. **La seguridad juridical: uma teoría formal.** Madrid: Dyykinson, 2000.

ROBERTS, A. Humanitarian war: military interventions and human right. **International Affairs,** New York, v. 68, n.3, p. 429-449, jul. 1993.

RODRIGUES, S. M. **Segurança internacional e direitos humanos: a prática da intervenção humanitária no pós guerra fria.** Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

SANTOS, M. **Evolução do poder aéreo.** Belo Horizonte: Instituto Histórico-Cultural da Aeronáutica, 1989.

SEVERSKY, A. P. **A vitória pela Força Aérea.** Belo Horizonte: Instituto Histórico-Cultural da Aeronáutica, 1988.

SEYBOLT, T. B. **Humanitarian military intervention: the conditions for success and failure.** Sweden: SIPRI, 2008.

TORRENS, L. E. **The future of NATO's tactical air doctrine.** Alabama: Maxwell Air Force Base, 1996.

TRENCHARD, H. Três Mensagens. In: **Idéias em Destaque,** Incaer, nº2, agosto, Rio de Janeiro, 1989.

TRIEPEL, H. **Volkerrecht und landesrecht.** 1899. Verfügbar unter: <<http://archive.org/stream/vlkerrechtundla00triegoog#page/n5/mode/2up>>. Zugriff am: 22 jan. 2011.

UNITED NATIONS. **An agenda for peace.** 1992. Available at: <<http://www.un.org/Docs/SG/agpeace.html>>. Access on: 18 jun. 2010.

WALZER, M. **Guerras justas e injustas**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

WARDEN III, J. A. **The air campaign planning for combat**. Washington: National Defense University Press Publication, 1988

WASHINGTON UNIVERSITY. **JP 3-05**. Disponível em:
<<http://www.gwu.edu/~nsarchiv/NSAEBB/NSAEBB63/doc3.pdf>>. Acesso em: 12 jan. 2011.

WELSH, J.M. **Humanitarian intervention and international relations**. Oxford: University Press, 2004.

WENZEL, M. **Juristische grundprobleme**. Berlin: F. Mummlers Verlagssbuchhandlung, 1920.

WHEELER, N.J. **Saving strangers: humanitarian intervention in international society**. Oxford: University Press, 2000.

WIGHT, M. **A política do poder**. Brasília: Universidade de Brasília. 2002.

ZICCARDI, P. **Características do positivismo de Dionísio Anzilotti**. 2009. Disponível em:
<http://www.iusgentium.ufsc.br/revista/ed2/1_Piero_Ziccardi.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2018.